



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Subseção
Judiciária de Uberlândia-MG
1ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1007480-83.2020.4.01.3803 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: _____ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVEIRA COSTA - GO24601, AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - GO45271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

_____ LTDA impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF EM UBERLÂNDIA/MG, postulando provimento judicial liminar que suspenda a exigibilidade de contribuições de terceiros, no que exceder ao teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários.

Recolheu custas e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, necessária se faz a presença de dois requisitos simultâneos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesta fase de cognição sumária, antevejo a concorrência dos pressupostos necessários à outorga **EM PARTE** do provimento de urgência.

A limitação perseguida pela Impetrante tem respaldo normativo no art. 4º da Lei nº 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às **contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**.

O que se discute é se o Decreto-Lei nº 2.318/86 teria afastado o abate-teto ao estabelecer que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se lê, a disposição limita-se à contribuição previdenciária da empresa, fonte de custeio da Previdência Social, mas nada estabelece acerca de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe
10.3.2008.



4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, osparâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que observe a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais e quanto ao salário-educação.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos, para sentença.

Uberlândia, 11 de agosto de 2020.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

